



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126892 - RS (2022/0140931-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANDRAMA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
ANDRÉ GUILHERME CORRENTE - SC046168
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de decretos que ampliaram o rol de finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de se reconhecer excesso na cobrança e a existência de créditos compensáveis nas faturas de energia elétrica. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o *mandamus*

ostentaria caráter preventivo, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito: AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022 e AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, de acordo com o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126892 - RS (2022/0140931-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANDRAMA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
ANDRÉ GUILHERME CORRENTE - SC046168
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de decretos que ampliaram o rol de finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de se reconhecer excesso na cobrança e a existência de créditos compensáveis nas faturas de energia elétrica. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o *mandamus*

ostentaria caráter preventivo, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito: AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022 e AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, de acordo com o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Andrama Confeções Ltda. impetrou mandado de segurança contra atos imputados ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de decretos que ampliaram o rol de finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de se reconhecer excesso na cobrança e a existência de créditos compensáveis nas faturas de energia elétrica.

A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos assim ementados (fl. 385):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL Nº1.857/15. TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA.

1. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento com base na alteração promovida pelos atos questionados não tem o condão de transformar a natureza da relação para uma de trato sucessivo, uma vez que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única.

2. Passados mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado e a do ajuizamento da ação, reconhece-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 417-421).

Andrama Confeções Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, e do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 afirmando, em resumo, que o Tribunal de origem deixou de apreciar argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão exarada, notadamente o caráter preventivo do mandado de segurança, cujo prazo decadencial de 120 dias não se aplicaria, questão também trazida como mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 511-515 e 517-542), e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 546-548), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

Na hipótese, depreende-se que o aresto vergastado dirimiu a controvérsia assentando a constatação de decurso do prazo decadencial, conforme seguintes razões:

[...]

Cinge-se a controvérsia a examinar, inicialmente, se restou consumada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que transcorridos mais de 120 dias, desde o ajuizamento do mandamus (05/11/2020), até a edição da Resolução Normativa nº 547/2013, no que tange às Bandeiras Tarifárias, e até a a Resolução Homologatória ANEEL nº 1.857/15, quanto às quotas da CDE para os anos de 2015.

A impetrante, inconformada com o aumento das quotas anuais referentes às cobranças pelo consumo de energia elétrica em decorrência da inclusão de finalidades à Conta de Desenvolvimento Energético por meio de decretos, sob o argumento de que tais finalidades são eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade ao passo que exorbitam dos limites estabelecidos no texto legal, pretende que seja determinada a exclusão destas finalidades da composição da CDE cobrada em suas contas de energia, bem como seja compelida a autoridade impetrada a recalcular as contribuições devidas pela parte impetrante e a ressarcir a mesma quanto aos valores indevidamente pagos que se destinam ao financiamento das finalidades em questão.

Nos moldes do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, opera-se a decadência de postular direito líquido e certo do impetrante, quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

Entendo que a sentença merece ser reformada, tendo operado a decadência do direito de impetração do presente mandamus, ressalvada a possibilidade de a demandante se valer das vias ordinárias.

Isto porque não se observa a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, que meramente aplicou a legislação federal vigente na situação descrita nos autos, não incorrendo em qualquer conduta ilegal passível de impugnação por meio da via mandamental.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa a proteção do impetrante contra autoridade pública que, por meio de ato concreto ilegal ou abusivo, infringiu direito líquido e certo de sua titularidade. Esta ação encontra previsão no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: [...] A impetrante aponta violação a seu direito líquido e certo em razão da inclusão, por meio de atos normativos infralegais, de finalidades à CDE que não encontram amparo na legislação que rege a matéria, em violação ao artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Verifica-se que a ilegalidade contra a qual se insurge a impetrante não decorre da conduta da autoridade impetrada, mas sim da edição dos decretos em questão pelo Poder Executivo, que acarretou na majoração do valor das tarifas de energia elétrica devidas pela impetrante. Tais Decretos constituem-se, portanto, como os atos ilegais impugnados.

[...] Assim, resta configurada a decadência do direito do impetrante de impetração do presente writ, em decorrência do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2019: [...] Com efeito, tal prazo passa a ser contado a partir da ciência, pelo interessado, dos atos capazes de produzir lesão ao seu direito, quais sejam, no presente caso os Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014. A conclusão lógica que extrai, portanto, é de que resta ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impugnação dos atos em questão através de mandado de segurança, não havendo que se falar em renovação do prazo pela realização de cobrança mensal da conta de energia elétrica, visto que os fatos que culminaram na majoração das quotas da CDE no ano de 2015 tiveram origem no momento de edição dos decretos.

[...] Não prospera, portanto, a tese de que a lesão a direito líquido e certo é renovada mês a mês, não havendo que se falar em relação detrato sucessivo, porquanto o fato que deu origem à nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente.

[...]

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o *mandamus* ostentaria caráter preventivo, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja cobrada mensalmente, os efeitos das alterações normativas atacadas pela impetrante incidiram uma única vez, razão pela qual se aplica o entendimento firmado no STJ que o considera como enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes.

2. Dessa forma, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1945577/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia a partir da ciência, pelo interessado, do ato único concreto de efeitos permanentes.

2. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe, nem tampouco se suspende, o ato indigitado poderia ter sido impugnado por meio de ação mandamental até 30/6/2010. No entanto, a referida ação somente foi impetrada em 17/12/2010, após o interregno de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 26/8/2020.)

Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, de acordo com o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.892 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140931-4

Número de Origem:
50140362820204047205

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRAMA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586

DANTE AGUIAR AREND - SC014826

KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082

PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790

ANDRÉ GUILHERME CORRENTE - SC046168

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA -
TARIFA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRAMA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586

DANTE AGUIAR AREND - SC014826

KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082

PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790

ANDRÉ GUILHERME CORRENTE - SC046168

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023